

*Workshop*  
Base de dados de perfis de ADN  
e cooperação internacional na investigação criminal  
Coimbra, 10.5.2017

\*

**A rede normativa e orgânica da  
cooperação internacional  
– panorâmica geral –**

José Luís Lopes da Mota  
Procurador-Geral Adjunto

# Quadro legal

- ① Lei 5/2008, 12.2.2008 (base de dados de perfis de ADN)
- ② Decisão 2008/615/JAI, 23.6.2008 (intercâmbio informação ADN)
- ③ Decisão 2008/616/JAI, 23.6.2008 (execução Decisão 2008/615)
- ④ Decisão-Quadro 2006/960/JAI, 18.12.2006 (cooperação policial)
- ⑤ Lei 74/2009, 12.8.2009 (transpõe DQ 2006/960)
- ⑥ Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Conselho da Europa, 20.4.1959
- ⑦ 2.º Protocolo Adicional à Convenção de 1959, Conselho da Europa, 8.11.2001
- ⑧ Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, 29.5.2000
- ⑨ Directiva 2014/41/UE, de 3.4.2014 (DEI)
- ⑩ Directiva (UE) 2016/680, 27.4.2016 (protecção dados pessoais na cooperação judiciária e policial)

# Lei 5/2008, 12.2 – art. 21

## Base de dados de perfis de ADN

- “O disposto na presente lei não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português em matéria de cooperação internacional nos domínios referidos no artigo 4.º”
- Artigo 4.º (finalidades)
  - Identificação civil
  - Investigação criminal

# Finalidades de investigação criminal

## – art. 4.3 Lei 5/2008

- Prosseguidas através da comparação de perfis de ADN relativos a amostras de material biológico colhidas no local do crime com os das pessoas que a eles possam estar associadas, com vista à identificação dos respectivos agentes, e com os perfis existentes na base de dados de perfis de ADN, com as limitações do art. 20.º” (interconexão)
- Tratamento de dados: respeito pela lei de protecção de dados pessoais
  - Em particular: princípios da legalidade, finalidade (especialidade), necessidade, adequação, proporcionalidade

## Limitações – art. 20 (remissão para art. 15)

- Perfis podem ser cruzados com ficheiros de:
  - Amostras de voluntários (art. 15.1.a, 6.1)
  - Amostras problema recolhidas em cadáver, parte de cadáver, coisa ou local onde se proceda à recolha, com finalidade de identificação civil (art. 15.1.b, 7.1)
  - Amostras problema recolhidas em local de crime obtidas em cadáver, parte de cadáver, coisa ou local onde se proceda a buscas (exames – art. 171 CPP) com finalidade de investigação criminal (art. 15.1.d, 8.4)
  - Amostras de pessoas condenadas em pena de prisão igual ou superior a 3 anos ou a que seja aplicada medida de segurança com internamento mínimo de 3 anos (art. 91.2 CP) (art. 15.1.e, 8.2.3)
  - Amostras de profissionais que procedem à recolha e análise de amostras (art. 15.f)
- Limitações de direito interno, a observar na cooperação (troca de dados com autoridades de outro Estado-Membro)

# Princípio da disponibilidade da informação

## Programa de Haia (2004)

- Princípio/conceito base: o **princípio da disponibilidade**  
*Programa de Haia relativo ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça, adoptado pelo Conselho Europeu em 4.11.2004:*
  - “O intercâmbio de informações deverá passar a reger-se pelas condições a seguir expostas relativas à aplicação do princípio da disponibilidade, o que significa que, em toda a União, um funcionário responsável pela aplicação da lei de um Estado-Membro que necessite de determinadas informações para poder cumprir as suas obrigações as pode obter de outro Estado-Membro, e que o serviço de aplicação da lei do outro Estado-Membro que detém essas informações as disponibilizará para os efeitos pretendidos, tendo em conta a necessidade dessas informações para as investigações em curso nesse Estado”
- Abordagem inovadora no domínio da transferência de dados transfronteiras, que deverá reger-se pelo princípio da disponibilidade

## Decisão 2008/615/JAI

relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular terrorismo e criminalidade transfronteiras

- Base jurídica: TUE (não TCE! – erro no texto), art. 30.1.a.b, 31.1.a, 32, 34.2.c (Tratado de Amesterdão)
  - Art. 30.1.a – cooperação policial
    - A acção em comum no domínio da cooperação policial abrange a cooperação operacional entre as autoridades competentes (polícias, alfândegas e outras autoridades de aplicação da lei nos EM) no domínio da prevenção e da detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria
  - Art 31.1.a – cooperação judiciária
    - A acção em comum no domínio da cooperação judiciária terá por objectivo, nomeadamente, facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos EM, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões
  - Art. 32 – condições e limites da cooperação policial e judiciária
    - O Conselho definirá as condições e limites dentro dos quais as autoridades competentes a que se referem os artigos 30 e 31 podem intervir no território de outro Estado-Membro em articulação e em acordo com as autoridades desse Estado

## Decisão 2008/615/JAI (cont.)

- Art. 34.2.c – decisão (vinculativa) – não destinada a aproximar legislações, requer medidas de execução (semelhante ao regulamento CE)
  - O Conselho adopta, por unanimidade, decisões para quaisquer outros efeitos (que não aproximação de legislações) compatíveis com os objectivos da União (Título VI TUE).
  - Decisões têm carácter vinculativo e não produzem efeito directo.
  - O Conselho adopta as medidas necessárias à execução das decisões ao nível da União – Decisão 2008/616/JAI (art. 33 Decisão 2008/615/JAI) estabelece disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI,
- Aproximação de legislações: decisão-quadro (art. 34.2.b), necessita de transposição – a Decisão-Quadro 2006/960/JAI
  - Estabelece regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei podem proceder ao intercâmbio de dados e informações existentes, de forma célere e eficaz para a realização de operações de investigação criminal.



## Decisão 2008/615/JAI (cont.)

- Objectivo:
  - estabelecer procedimentos para um intercâmbio de dados célere eficaz e de baixo custo
- Baseada no Tratado de Prüm, que integra na UE
  - (Tratado de 27.5.2005, entre Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria. Portugal: solicitou adesão, estatuto de observador, 2006)
- Estados-Membros concedem-se reciprocamente direitos de acesso aos ficheiros automatizados de ADN através de sistema de acerto (hit)/não acerto (no hit)
  - Estrutura para comparação de perfis anónimos
- **Só há intercâmbio de dados pessoais após um acerto (hit)**

## Decisão 2008/615/JAI (cont.)

- Intercâmbio de informações – 2 fases:
  - 1.ª fase: comparação – hit/no hit
  - 2.ª fase (hit): dados pessoais e outras informações relacionadas com índices de referência (art. 5)
- Transmissão e recepção de dados pessoais é regulada pela legislação nacional, incluindo
  - Procedimentos de **auxílio judiciário**
  - Procedimentos adoptados em transposição da Decisão-Quadro 2006/960/JAI
- Decisão não prejudica acordos/convenções e instrumentos de reconhecimento mútuo (decisões-quadro e directivas) sobre auxílio judiciário em matéria penal (art. 35.7)

## Decisão 2008/615/JAI (cont.)

- **Protecção de dados pessoais: disposições específicas**
- Também aplicáveis à cooperação judiciária (na falta de decisão-quadro)
- Base:
  - Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981 – Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (ratificação: DPR 21/93, 9.7)
  - Completada pelo Protocolo Adicional de 8.11.2001 (autoridade de controlo, fluxo transfronteiriço de dados para Estados não partes da Convenção)
  - Recomendação R(87) 15 do Conselho da Europa relativa à utilização de dados pessoais pela polícia
- Evolução:
  - Decisão-Quadro 2008/977/JAI (27.11.2008), não transposta
  - Directiva (UE) 2016/680 (27.4.2016), em transposição (limite: 6.5.2018), que revoga a DQ 2008/977/JAI

## **Decisão-Quadro 2006/960/JAI (18.12.2006)**

relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da UE –  
transposição: **Lei 74/2009**

- **Aplica-se à cooperação policial**
  - Define regras com base nas quais as autoridades de aplicação da lei (polícias) podem proceder ao intercâmbio de dados e informações
  - Para realização de investigações criminais e de operações de informações criminais (define conceitos)
    - Conceito de investigação abrange fase processual dirigida pela polícia e pelas autoridades judiciais, incluindo o MP (caso português)
    - Pode haver cooperação policial por troca de informação constante de inquérito mediante autorização da autoridade judicial (MP)
- Para prevenir, detectar e investigar, em especial terrorismo e criminalidade organizada
- Abrange todos os dados/informações na posse das polícias e de autoridades públicas e entidades privadas a que as polícias tenham acesso sem recorrer a medidas de coerção (inclui ADN)
- Objectivo: aproximar legislações nacionais dos Estados-Membros

## Decisão-Quadro 2006/960/JAI (cont.)

- Permite intercâmbio de dados/informações entre autoridades competentes de aplicação da lei (polícias)
  - Para além do acesso automatizado para comparação  
(Decisão 2008/615/JAI)
- Intercâmbio com a Europol
  - Via agentes de ligação – Decisão 2009/371/JAI
- Intercâmbio com a Eurojust
  - Com membro nacional da Eurojust – Decisão 2002/187/JAI
- Canais
  - Gabinete SIRENE (SIS), Interpol (GNI), Europol (UNE)
- DQ não prejudica acordos/convenções e instrumentos de reconhecimento mútuo (decisões-quadro e directivas) sobre auxílio judiciário em matéria penal (art. 1.2)

## Decisão-Quadro 2006/960/JAI (cont.)

- Pedido de dados e informações: fundamentação, justificação
- Protecção de dados pessoais (= supra Decisão 2008/615/JAI)
  - Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981 e Protocolo Adicional de 2001, Recomendação R(87) 15 do Conselho da Europa relativa à utilização de dados pessoais pela polícia
  - Evolução: Decisão-Quadro 2008/977/JAI Directiva (UE) 2016/680
- Princípios: legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade
- **Questão:** transmissão de dados pessoais de ADN com base na DQ (Lei 74/2009)? Não
  - Não contêm normas que permitam (princípio da legalidade)
  - Recurso à Lei 5/2008 (art. 19) – dados transmitidos ao juiz, a requerimento do MP
    - Relacionar com o CPP (poderes do juiz no inquérito): juiz autoriza? Ordena? Considerar nível de interferência no direito à privacidade.
  - Recurso à Decisão 2008/615/JAI – cooperação judiciária (entre autoridades judiciárias, em processo concreto)

# Cooperação judiciária – auxílio judiciário mútuo

## Instrumentos convencionais aplicáveis

- Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Conselho da Europa, 20.4.1959 (DPR 53/2001, 16.10)
  - **Necessidade de carta rogatória (pedido) para transmissão de elementos de prova**
- 2.º Protocolo Adicional à Convenção de 1959, Conselho da Europa, 8.11.2001 (DPR 17/2006, 9.3)
  - Protecção de dados pessoais (art. 26 – finalidade/especialidade)
- Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, 29.5.2000 (DPR 53/2001, 16.10)
  - Completa e facilita a aplicação da Convenção de 1959 entre Estados-Membros da União
  - Transmissão directa entre autoridades judiciárias (apoio da Rede Judiciária Europeia, da Eurojust)
    - Em Portugal: Quem recebe? Quem ordena e garante execução do pedido (MP, juiz de instrução)?
  - Protecção de dados pessoais (art. 23 – finalidade/especialidade)

# Cooperação judiciária – reconhecimento mútuo

## **Decisão Europeia de Investigação (DEI)**

- Directiva 2014/41/UE, de 3.4.2014 (TFUE)
- Em transposição (Proposta de Lei 63/XIII)
- Substitui a Convenção do Conselho da Europa de 1959 e o seu Protocolo Adicional e a Convenção UE de Maio de 2000, a partir de 22.5.2017
- Decisão da autoridade judiciária de um Estado-Membro produz efeitos nos demais Estados-Membros (sujeita a controlo pela autoridade judiciária de execução)
- Comunicação directa entre autoridade judiciária (Estado) de emissão e autoridade judiciária (Estado) de execução
- Execução obrigatória, com base no princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais (salvo motivo de não execução)



# Cooperação judiciária e policial

## Protecção de dados pessoais

- Actualmente: Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981 e Protocolo Adicional de 2001
- Novo: Directiva (UE) 2016/680, 27.4.2016 (TFUE)
- Revoga Decisão-Quadro 2008/977/JAI, não transposta
- Transposição: até 6.5.2018
- Quadro legal comum / idêntico em todos os Estados-Membros
- Expressa referência aos “dados genéticos” (incluindo ADN), incluídos nas “categorias especiais” de dados pessoais
  - Tratamento (incluindo transmissão) sujeito a regime mais restritivo – “estritamente necessário”, garantias adequadas, autorizado pelo direito da UE ou dos Estados-Membros